



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO**

**COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**  
**PORTARIA CONSUP Nº 015, DE 14 DE ABRIL DE 2016**

**ANEXO Nº 10 AO AVISO Nº 07**

Processo: nº 23249.020296.2016-43

Assunto: Impugnação processo de consulta. Comissão Eleitoral Central

Interessado: Wady Lima Castro Júnior.

Vistos,

Tratam os autos de impugnação ao Documento de Referência para escolha do REITOR do IFMA e dos DIRETORES GERAIS DOS CAMPI Açailândia, Alcântara, Bacabal, Barra do Corda, Barreirinhas, Buriticupu, Caxias, Codó, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês, São João dos Patos, São Luís-Centro Histórico, São Luís-Maracanã, São Luís-Monte Castelo, São Raimundo das Mangabeiras, Timon e Zé Doca, interposto pelo servidor Wady Lima Castro Júnior. Apresentados os pressupostos e requisitos dos Arts. 19, 30 e 31.

Passa-se a análise do mérito, tempestivamente, no prazo estipulado nos Arts. 74 e 75 do Regulamento retromencionado.

Preliminarmente, insta destacar que o Regulamento em referência foi elaborado pela Comissão Eleitoral Central designada pela Portaria CONSUP Nº 015/2016, obedecendo a Resolução CONSUP nº 010/2016 e as disposições da Lei nº 11.892/2008 e do Decreto nº 6.986/2009.

**a)** Art. 5º - Julga-se improcedente tal solicitação quanto à atribuição de convocar mesa receptora/apuradora. Os Arts. 6º e 7º do Decreto nº 6.986/2009 não dispõem expressamente sobre a quem compete escolher as mesas apuradoras/receptora. O inciso VI do Art. 6º do referido Decreto diz que é atribuição da Comissão Eleitoral Central “decidir sobre os casos omissos”. Por unanime decisão esta Comissão atribui competência de convocar mesa receptora/apuradora para as Comissões Eleitorais de Campi.

**b)** Art. 9º, inciso III – julga-se improcedente o expediente por não deixar o claro sua solicitação de impugnação.

**c)** Art. 11 – julga-se improcedente o solicitado, pois infringirá a autonomia administrativa dos Campi o que provocará tumulto no processo de consulta pública;

**d)** Art. 19, inciso VI, julga-se procedente, ficando a redação:

**Onde se lê:**

Art. 19:

VII. Conforme descrito no Inciso VI, os candidatos a Reitor só poderão fazer campanha nas salas de aula/laboratórios mediante a presença dos candidatos que manifestarem interesse, com data e horário fixados pela Comissão Eleitoral de Campi. O tempo total de visitação deverá ser no máximo 10 (dez) minutos nos ambientes, de forma a atender igualmente a todos os candidatos;

VIII. Conforme descrito no Inciso VI, os candidatos a Diretor-Geral só poderão fazer campanha nas salas de aula/laboratórios mediante a presença dos candidatos que manifestarem interesse, com data e horário fixados pela Comissão Eleitoral de Campi. O

tempo total de visitaç o dever  ser no m ximo 10 (dez) minutos nos ambientes, de forma a atender igualmente a todos os candidatos;

**Ler-se- :**

Art. 19:

VI. Os candidatos a Reitor poder o fazer campanha nas salas de aula/laborat rios. Para tanto, dever o agendar previamente as visitas em suas respectivas comiss es ou subcomiss o de Campi, de acordo com per odo de campanha eleitoral fixado no Anexo I – Calend rio Eleitoral desta Norma;

VII. Os candidatos a Diretor-Geral poder o fazer campanha nas salas de aula/laborat rios. Para tanto, dever o agendar previamente as visitas em suas respectivas comiss es ou subcomiss o de Campi, de acordo com per odo de campanha eleitoral fixado no Anexo I – Calend rio Eleitoral desta Norma;

e) Art. 30, Inciso III - Julga-se procedente os alunos regularmente matriculado exercer o direito de escolha de seus gestores.

**Onde se l :**

**Art. 30.** S o votantes para o cargo de Reitor:

III – os alunos com idade igual ou maior de 16 (dezesesseis) anos **regularmente matriculados** nos cursos t cnicos, de graduaç o e de p s-graduaç o, presenciais ou   dist ncia, de todos os *Campi* e N cleos Avançados do Instituto Federal de Ci ncia e Tecnologia do Maranh o.

**Ler-se- :**

Art. 30

III – Os alunos anos regularmente matriculados nos cursos t cnicos, de graduaç o e de p s-graduaç o, presenciais ou   dist ncia, de todos os *Campi* do Instituto Federal de Ci ncia e Tecnologia do Maranh o.

f) Art. 30, Inciso IV - Julga-se improcedente; nesse contexto, cumpre asseverar que as normas complementares mencionadas no § 2º do art. 13 da Lei 11.892/2009 ainda não foram expedidas pelo Ministério da Educação. Se assim é, como o MEC ainda não regulamentou a questão fixando critérios específicos para que os cursos possam ser considerados na candidatura ao cargo de Diretor-Geral, não cabe aos Institutos Federais assim proceder (REFUNDINI, 2016).

Para o mestre HELY LOPES MEIRELLES: “Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”

e) Art. 31º Julga-se parcialmente procedente. Houve a transposição do VII e VIII para VI e VII. Esta Comissão acolheu a proposta de texto de outro requerente. Fica facultado aos candidatos utilizarem ambientes públicos da Instituição tais como: Auditórios, pátios e ginásio para fazerem suas reuniões de divulgação de propostas eleitorais, desde, que sejam observados os princípios da razoabilidade, da discricionariedade e de isonomia.

#### **Onde se lê:**

**Art. 31º.** São votantes para o cargo de Diretor-Geral:

III – os alunos com idade igual ou maior de 16 (dezesesseis) anos **regularmente matriculados** nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou à distância, de todos os *Campi* e Núcleos Avançados do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Maranhão.

#### **Ler-se-á:**

**Art. 31**

III – Os alunos anos **regularmente matriculados** nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou à distância, de todos os *Campi* do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Maranhão.

f) Art. 32 – julga-se procedente Julga-se procedente a alteração do texto considerando que o disposto do Art. 9º do Decreto nº 6.986 2009 não faz restrição quanto a idade do discente de exercer o direito de participar do processo de consulta. A prerrogativa de votar e ser votado cabe somente aos servidores conforme legislação específica. Por se tratar de uma comunidade escolar, partindo do princípio da razoabilidade, não é apropriado utiliza-se da legislação eleitoral para disciplinar o processo de consulta dos futuros gestores do IFMA. É papel da escola preparar os sujeitos para a vida social e participar do processo de escolha dos gestores da escola é um exercício da cidadania que deve ser incentivado pela mesma.

### g) DA DECISÃO

Isto posto, acolhe-se julgamento parcialmente procedente a presente impugnação pelos fatos anteriormente expressos.

Dê-se ciência aos interessados. Divulgue-se.

São Luís, 28 de março de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Washington José Serra Neto', is written over a faint, illegible stamp or background.

Washington José Serra Neto  
Presidente da Comissão Eleitoral Central  
Portaria CONSUP n.º 015, de 14 de abril de 2016.